



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	02445/16 – TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL:	Juraci Jorge da Silva, ex-procurador-geral do estado (CPF n. ***.334.312-**) Luciano Alves de Souza Neto, procurador do estado e ex-diretor do centro de estudos da procuradoria geral do estado (CPF n. ***.129.948-**)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Trata-se de fiscalização de atos e contratos, autuada em 18/07/2016, decorrente de solicitação de informações realizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia¹ (MPE-RO) acerca dos valores recolhidos à Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (ASPER) e ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado (CEPGE), os quais, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Complementar Estadual 20/1987, são rateados com o propósito de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores do Estado de Rondônia

2. Histórico do processo

2. Nos termos do Acórdão APL-TC 00123/192, o Plenário deste Tribunal de Contas sobrestou o feito em 16/05/2019, a fim de aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6053, a qual tem por objeto o pagamento de honorários de sucumbência à advocacia pública e, também, a iminência da de apreciação da

¹ Ofício nº 814/2016/GAB-PGJ (ID 315234 - pág. 4) e Ofício nº 257/2016-4ªTit5ªPJ (ID 315234 - pág. 6)

² ID 771849

³ ID 1223345



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

constitucionalidade da matéria, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), na Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001.

3. Em 30/06/2022, após o julgamento das ações acima expostas, o conselheiro relator, por meio de Despacho³, entendeu plausível a retomada do andamento processual.

4. De acordo com o Parecer 0328-2022-GPYFM42, o Ministério Público de Contas (MPC) pugnou pela expedição de determinações à PGE-RO e à ASPER para que apresentassem documentos e informações e, ainda, pela adoção de medidas para publicação de informações relativas aos honorários no Portal da Transparência do órgão. Ademais, sugeriu que a remessa dos autos ao corpo técnico para a realização de instrução inicial.

5. Contudo, em decisão monocráticas, o conselheiro relator optou por colher as manifestações dos responsáveis e da PGE-RO, do CEPGE e da ASPER, por seus atuais representantes, além do MPE-RO, parte interessada, a respeito dos termos do Parecer 0328/2022-GPYFM, à luz do julgamento pelo STF da ADI 6.053 e demais processos que tratam da matéria, e, ainda, do julgamento de primeiro grau da ACP PJe 7030958-28.2018.8.22.0001 pelo TJ-RO.

6. Após a apresentação tempestiva das manifestações, conforme certidão técnica⁶, o relator, em despacho⁷, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação sobre os últimos pronunciamentos dos interessados.

7. Por sua vez, o MPC⁸ opinou novamente pelo encaminhamento dos autos ao corpo técnico, a fim de que as manifestações juntadas sejam analisadas, sanando-se, assim, vício procedimental por falta de relatório da área técnica responsável pela análise do processo.

8. Por fim, em despacho⁹, o conselheiro relator acolheu o posicionamento do Ministério Público de Contas, decidindo pelo retorno do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e manifestação derradeira.

3. Análise técnica

3.1. Escopo da análise

9. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica se restringe ao exame dos seguintes pontos: a) breve histórico jurisprudencial relativo à matéria; b) possibilidade ou não do recebimento de honorários de sucumbência pela advocacia pública; c) natureza jurídica dos honorários de sucumbência.

⁴ ID 126786

⁵ ID 1274185

⁶ ID 1292709

⁷ ID 1354551

⁸ ID 1357378

⁹ ID1358088



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Dessa forma, considerando que esta análise não pretende verificar todos os aspectos relacionados à fiscalização de atos e contratos, não há óbice que o Tribunal deflagre novas ações de controle com o objetivo de fiscalizar os valores recolhidos à ASPER e ao CEPGE, que são rateados com o propósito de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores do Estado de Rondônia.

3.2. Breve histórico jurisprudencial

11. Como anteriormente citado, o Plenário do TCE-RO sobrestou o feito em 16/05/2019 após o Ministério Público Federal ingressar no STF com a ADI 6053 questionando a constitucionalidade do art. 85, § 19, do CPC. Em 22/06/2020, essa ação foi julgada parcialmente procedente, com o teor que segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(STF - ADI: 6053 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/07/2020)

12. Ainda, em 30/05/2022, a Suprema Corte julgou a ADI n. 5910, diretamente relacionada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores do estado de Rondônia, na qual proferiu:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório. 1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM).

2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

(STF - ADI: 5910 RO 0066971-48.2018.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2022)

13. Sendo assim, ao considerar as decisões supracitadas, o conselheiro relator foi, em 30/06/2022, decidiu pela retomada do andamento do processo n. 02445/16/TCE-RO.

3.3. Do recebimento de honorários de sucumbência pela advocacia pública

3.3.1 Alegações da parte interessada

14. O MPE-RO alega que é possível o recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores estaduais, desde que respeitado o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal de 1988.

3.3.2 Alegações da unidade jurisdicionada

15. Em síntese, a PGE-RO, por meio de seus representantes, alega que os advogados públicos possuem a titularidade da verba de honorários. Aduz, ainda, que o teto remuneratório para recebimento de honorários é o subsídio dos ministros do STF.

3.3.3. Análise

16. Pois bem, o STF pacificou o entendimento quanto ao tema após o julgamento de uma série de ações com essa temática, nas quais, cristaliza de que é possível o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos, desde que esse não exceda o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

17. O entendimento acima exposto pode ser depreendido das decisões lavradas nas ADPFs n. 596 e 598 STF:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974; 1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia constitucional que se cinge a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes. 2. Desatendimento do requisito da subsidiariedade que se reconhece. A pretensão relativa ao regime remuneratório, alegadamente não adequado à EC nº 19/1998, representa imputação de omissão inconstitucional, o que tem como via própria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a implicar a incognoscibilidade da ação no ponto. Inadequada indicação do ato impugnado e correlata ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, arguida em preliminar, que se acolhe em parte, para conhecer da ação apenas no que diz respeito à percepção dos honorários pelos Procuradores do Estado e nessa exata medida, sem abranger especificidades da conformação legal, estranhas ao quadro argumentativo posto no processo. 3. Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g. Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020). 4. Pedido julgado procedente em parte, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo.

(STF - ADPF: 596 SP XXXXX-04.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/08/2022).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI 4.708/1992 E RESOLUÇÃO CGPE 256/2012, AMBAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes. II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes. III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes. IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12 da Lei 4.708/1992 e, por arrastamento, à Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE, ambas do Estado do Espírito Santo, afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.

(STF - ADPF: 598 ES, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/06/2021)

18. Vale ressaltar que o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos privilegia o princípio da eficiência, uma vez que tais honorários remuneram o servidor por performance. Ademais, a percepção de remuneração na forma de subsídio é compatível com o recebimento de honorários de sucumbência por advogado público, tendo em vista que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique a vedação de tal recebimento.

19. Por fim, o STF aponta como limite remuneratório para os procuradores do estado o valor de 100% (cem por cento) do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o recebimento cumulativo de honorários sucumbência com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3.4. Da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais

3.4.1. Alegações da parte interessada

20. O MPE-RO alega que os honorários sucumbenciais percebidos pelos procuradores do estado têm natureza de recurso público e que, portanto, estão sujeitos à transparência quanto aos valores e destinação de honorários e remuneração dos advogados públicos. Ademais, aduz que tais recursos sejam geridos por entidade de direito público, dada a natureza jurídica desses.

3.4.2. Alegações da unidade jurisdicionada

21. A PGE-RO, por meio de seus representantes, alega que os honorários sucumbenciais se classificam como verba privada, e não pública. Além disso, aduz que o recolhimento e distribuição desses honorários cabe à entidade de classe, conforme o art. 9º da LC 1.000/18.

3.4.3. Análise

22. Primeiramente, honorários sucumbenciais são os valores que a parte perdedora de um processo deve pagar ao advogado da parte vencedora. Esse instituto está previsto, em sentido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

amplo, nas Leis n 8006/94 (Estatuto Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e 13.105/15 (Código de Processo Civil - CPC).

23. No que tange à advocacia privada, resta claro que os honorários de sucumbência são verbas privadas, pertencentes diretamente ao advogado da parte vencedora do processo e pagos pela parte perdedora desse. Contudo, quanto à advocacia pública, existem peculiaridades que apontam um sentido diverso para a definição da natureza jurídica desses recursos.

24. Na ADPF n. 596, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao decidir pela incidência do teto remuneratório para o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, proferiu voto onde afirma que “os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo”.

25. Nesse sentido, os honorários de sucumbência recebidos por advogados públicos têm natureza de recurso público, do contrário não haveria de se falar na aplicação de regras de direito público, a exemplo do limite remuneratório constitucional.

26. Vale ressaltar que, diferentemente dos advogados privados, os advogados públicos recebem honorários de sucumbência em decorrência do efetivo exercício de cargo público. Ademais, além de serem remunerados pelo ente Estatal contratante, gozam de toda uma estrutura, tanto física, quanto de pessoal, custeada pela Administração Pública.

27. O Tribunal de Contas da União (TCU) exarou Acórdão 311/2021 – plenário, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem recursos de natureza pública e, ainda, reiterando o entendimento ao confrontar os embargos de declaração no Acórdão 523/2023 - Plenário:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE PARTE DAS QUESTÕES EM OUTRO PROCESSO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO ENTE ENCARREGADO DE DISTRIBUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E SOBRE SUA OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR O DIREITO PÚBLICO NAS CONTRATAÇÕES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata a Lei 13.327/2016 constituem recursos de natureza pública. (...)

ACÓRDÃO 311/2021 – PLENÁRIO

Em exame, denúncia acerca de possíveis irregularidades no funcionamento do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), ente vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos do art. 33 da Lei 13.327/2016.

2. A propósito, em suas conclusões, a eminente relatora, Ministra Ana Arraes, afirma, fundamentalmente, a natureza pública dos honorários e a submissão do CCHA às normas de direito público, circunstância que o obrigaria à estrita observância do regramento próprio da administração na realização de suas aquisições de bens e contratação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Acompanhamento a relatora, bem assim o Ministro Raimundo Carreiro no âmbito do TC-004.745/2018-3, pelas razões que apresentam, no tocante à natureza pública dos honorários de sucumbência.

4. De fato, simplificando, não vejo como conciliar a ideia de um eventual caráter privado desses valores com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6053. Ali, restou assente que os honorários sucumbenciais:

"são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público", e, "por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal" (cf. voto do ministro Alexandre de Moraes, relator; grifei) . *(grifo nosso)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA. CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CCHA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. RECONHECIMENTO DE ALGUMAS DAS FALHAS APONTADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. INSUBSISTÊNCIA DE UM DOS ITENS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NOVA REDAÇÃO DE OUTROS DOIS ITENS.

ACÓRDÃO 523/2023 - PLENÁRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) , pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe) e pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) em face do Acórdão 311/2021-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, que conheceu e considerou procedente a denúncia acerca de irregularidades no CCHA e exarou as seguintes conclusões e determinações:

" (...) 9.1.1. os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata a Lei 13.327/2016 constituem recursos de natureza pública;

(...) Tanto o voto da E. relatora, quanto a declaração de voto que então apresentei, acompanhando a relatora, a subsidiar a decisão atacada, tratam da decisão proferida pelo STF na ADI 6.053. Todas as nossas considerações fundam-se nas razões exaradas no próprio voto do Redator da ADI, o Ministro Alexandre de Moraes, no sentido da **natureza pública** dos honorários advocatícios sucumbenciais, de que trata a Lei 13.327/2016. Diz o Redator do acórdão:

"Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc.96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público" (in verbis).

28. Ainda, no acórdão 311/2021 TCU, a Ministra Relatora Ana Arraes, ao analisar a lei que dispõe sobre o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos federais, aponta que “não há na Lei 13.327/2016 ou em outra norma do sistema jurídico pátrio qualquer dispositivo que expressamente transmude a natureza pública da receita decorrente de honorários advocatícios de sucumbência”.

29. Portanto, o simples fato do art. 9º da LC 1.000/18 estabelecer que os honorários serão recolhidos em conta própria vinculada à entidade de classe não tem o condão de transformar a natureza jurídica desses recursos de pública em privada. Importante enfatizar que a presente análise não tem como objetivo avaliar a constitucionalidade da lei acima citada, mas sim, definir a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais e as consequências dessa definição.

30. Sendo assim, pelos motivos acima expostos, este corpo técnico entende que deve ser dada transparência, tanto aos valores, quanto à destinação de honorários e remuneração dos procuradores do estado, cancelando as disposições dos artigos 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, da Constituição Federal; e Lei Federal n. 12.527/2011.

31. Finalmente, considerando que a ASPER é uma entidade de classe, de natureza privada, não é plausível que ela faça a gestão dos honorários de sucumbência. Por outro lado, tais recursos poderiam ser geridos pela CEPGE, por constituir órgão permanente da PGE-RO. Vale ressaltar que, ainda que os honorários continuem sendo administrados pela ASPER, a gestão desses recursos deve seguir o regramento inerente aos recursos públicos.

4. Conclusão

32. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade do recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores do estado, desde que respeitado o teto remuneratório constitucional.

33. Além disso, conclui-se que os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica de recurso público, portanto devem ser geridos por pessoa jurídica de natureza pública, e não pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (ASPER) – pessoa jurídica de natureza privada, conforme hodiernamente ocorre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

34. Por fim, a análise das implicações de custo orçamentário, financeiro e previdenciário da atual forma de gestão e rateio entre os procuradores estaduais de honorários de sucumbência, sugerida pelo MPC103, carece de informações mais detalhadas que devem ser fornecidas pela PGE-RO.

5. Proposta de encaminhamento

35. Por todo o exposto, propõe-se:

a. Julgar pela legalidade do pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores do estado de Rondônia, respeitando o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

b. Julgar pela ilegalidade *latu sensu* da gestão dos recursos oriundos dos honorários de sucumbência recebidos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e geridos pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (ASPER), pessoa jurídica de direito privado.

c. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

36. Desta feita, submete-se o presente relatório à apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2023.

Elaboração:

(assinado eletronicamente)

Youri Garcia Furtado

Auditor de Controle Externo

Matrícula 613

Revisão:

(assinado eletronicamente)

João Batista de Andrade Junior

Auditor de Controle Externo

Matrícula 541

Supervisão

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Matrícula 406

¹⁰ ID 1267868

Em, 17 de Agosto de 2023



YOURI GARCIA FURTADO
Mat. 613
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Agosto de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 21 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4